

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE  
SERGIPE – FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**ALCIDES MENDES LEITE JUNIOR**

**ENSINO JURÍDICO SUPERIOR NO BRASIL: NOVAS  
PERSPECTIVAS E ABORDAGENS INTERDISCIPLINARES**

**Aracaju - Sergipe**

**2014.1**

**ALCIDES MENDES LEITE JUNIOR**

**ENSINO JURÍDICO SUPERIOR NO BRASIL: NOVAS  
PERSPECTIVAS E ABORDAGENS INTERDISCIPLINARES**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Negócios de Sergipe–FANESE, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Hortência.

**Aracaju - Sergipe**

**2014.1**

**ALCIDES MENDES LEITE JUNIOR**

**ENSINO JURÍDICO SUPERIOR NO BRASIL: NOVAS  
PERSPECTIVAS E ABORDAGENS INTERDISCIPLINARES**

**Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau em bacharel em direito á comissão julgadora da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE.**

**Aprovado (a) com média: \_\_\_\_\_**

---

**Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE**

---

**Prof. Esp. Matheus Brito Meira  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE**

---

**Prof. Me.  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE**

**Aracaju (SE), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.**

Primeiramente a Deus, pois o que seria de mim sem ele, ao meu pai Alcides Mendes Leite, minha esposa Rita Patrícia Freitas Silva, ao meu Filho, João Victor Silva Mendes Leite, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida. À professora Hortência, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia. A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta. Aos meus amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela força que tem me dado para a realização deste trabalho. Ao meu pai e amigos, pelo eterno orgulho, apoio, compreensão e ajuda, ao meu filho pelo carinho e compreensão e pela grande ajuda que foi de extrema valia. As minhas amigas e colegas de curso pela cumplicidade, ajuda e amizade. A professora Hortência pela orientação deste trabalho serei eternamente grata pela ajuda, compreensão e dedicação.

## RESUMO

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, tem sido utilizado pelos operadores do direito com mais precisão, na atualidade, tendo em vista a declaração dos direitos humanos, visando efetivar as garantias constitucionais previstas na Carta Magna abstratamente. É utilizado para fundamentar inúmeras decisões, inclusive quanto ao Ensino Jurídico Superior no Brasil em prol de Alunos e Docentes que se encontram cursando e ensinando nos cursos de direito nas faculdades brasileiras. Este estudo tem por escopo analisar a questão do ensino jurídico no Brasil, investigar os principais motivos da sua má qualidade e, ao final, apresentar algumas sugestões que visem aprimorá-lo e sanar os principais problemas. Parte-se de uma breve contextualização da situação dos docentes e discentes nos cursos de Direito, dando-se um maior enfoque à democratização do ensino, principalmente o jurídico, de modo a investigar as vantagens e desvantagens desse fenômeno. Conclui-se pela necessidade de um maior controle por parte dos órgãos e entidades responsáveis, de modo a orientar a classe de estudantes e professores a buscar um aprendizado cada vez mais contributivo para a sociedade, bem como a exigência de uma postura ética por parte dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico; democratização; fiscalização; ética; abordagens interdisciplinares.

## ABSTRACT

The principle of human dignity, provided for in the Constitution, has been used by law enforcement officers more accurately, at present, in view of the declaration of human rights, seeking to effect the constitutional guarantees provided in the Constitution abstractly. It is used to justify numerous decisions, including those concerning the Higher Legal Education in Brazil in favor of Students and Teachers who are studying and teaching in legal education in Brazilian schools. This study has the purpose to analyze the issue of legal education in Brazil, to investigate the main reasons for its poor quality and, ultimately, make some suggestions aimed at improving it and solve the main problems. Part is a brief background of the situation of teachers and students in the law school , giving it a greater focus on democratization of education, especially legal, in order to investigate the advantages and disadvantages of this phenomenon. It concludes the need for greater control by the organs and entities of the class to guide students and teachers to pursue an increasingly learning contributory to society as well as the requirement of an ethical stance by the involved in the teaching- learning process.

**Keywords:** legal education. Democratization. Surveillance. Ethics. Interdisciplinary approaches.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 REFERENCIAL HISTÓRICO, QUANTO AO POSITIVISMO</b> .....	12
2.1 O Ensino do Direito Influenciado pelo Positivismo .....	13
<b>3 NO BRASIL, A ESTRUTURAÇÃO DOS CURSOS DE DIREITO</b> .....	14
<b>4 A QUEDA DO MODELO EDUCACIONAL CIENTÍFICO POSITIVISTA</b> .....	16
<b>5 ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR</b> .....	17
<b>6 PERSPECTIVA DO ENSINO JURÍDICO DO BRASIL: A DOCÊNCIA PELA DOCÊNCIA</b> .....	18
6.1 Você Gostaria de Ser Professor? .....	19
6.2 A Interferência dos Fatores Sócio-Jurídico-Econômicos na Ação Docente do Ensino Jurídico .....	22
<b>7 A APRESENTAÇÃO DO VIÉS ACADÊMICO DA CIÊNCIA JURÍDICA AO EDUCANDO</b> .....	28
<b>8 CRÍTICAS E REFLEXÕES REFERENTES A CRISE DO ENSINO JURÍDICO</b> ...	30
<b>9 A COMPLEXIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO</b> .....	34
<b>10 AS PERSPECTIVAS E O “NOVO PAPEL” DO FUTURO OPERADOR JURÍDICO</b> .....	37
<b>11 COMO MELHORAR O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL</b> .....	42
<b>12 CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

A atual situação do ensino jurídico, marcada pela má qualidade, é provocada, principalmente, pela massificação do ingresso nas universidades; pelo despreparo dos alunos provenientes de um ensino médio deficitário; pela desvalorização das respectivas profissões, o que enseja o direcionamento para o sistema universitário não por vocação, mas como caminho para uma participação qualificada no mercado de trabalho, dentre outros fatores que serão abordados adiante.

A preocupação do meio acadêmico contemporâneo é com a instituição de técnicas e perspectivas voltadas para a eficiência, o que vem imprimindo ao Direito uma visão técnico-legal, de modo a afastá-lo cada vez mais da realidade social, cultural e política que o cerca.

Inicialmente, o trabalho faz um breve histórico sobre o surgimento do ensino jurídico no Brasil, tendo em vista que a melhor forma de solucionar problemas atuais é entendendo todo o processo histórico. As primeiras escolas de direito foram criadas nas cidades de São Paulo e Olinda as quais são tratadas no decorrer deste trabalho. O papel do advogado é fundamental para a sociedade e é tido como indispensável para se obter a justiça. Por isso, inegável é a fundamental participação do Ministério da Educação na regulamentação dos cursos jurídicos e também á atuação da OAB na autorização e no reconhecimento de novos cursos.

Não há dúvidas de que o ensino jurídico aparenta estar em crise e muito sentem discutidos sobre as causas dessa situação e quais medidas poderiam ser tomadas. A verdade é que o ensino jurídico no Brasil desde o seu surgimento sofreu pouquíssimas alterações, fazendo com que se tornasse cada dia mais distante da atual realidade social brasileira. Desde o surgimento do curso de direito, a grande maioria dos alunos escolhe o curso apenas por interesses pessoais e não pelo gosto do “Direito”.

Constata-se uma enorme demanda de vagas nas Universidades ou Faculdades, a provocar a proliferação das instituições privadas de ensino superior, a maioria sem padrões razoáveis de qualidade.

Devido à relevância social do tema, haja vista, que o processo de formação dos estudantes de Direito está diretamente vinculado a maneira como o profissional interage com as diversas demandas sociais fazendo uso das Leis em função da sua percepção em relação ao sistema que gerou o fato, foi possível identificar a necessidade de se levar para as salas de aula uma metodologia de ensino alicerçado por modelos interdisciplinares, capazes de avaliar teoria e prática.

Mesmo de forma resumida, este trabalho tem o objetivo de estimular uma reflexão crítica no leitor a respeito da atual situação do ensino jurídico nacional, no que tange ao padrão de ensino sustentado pelas premissas das escolas positivistas e suas restrições para a realização de uma abordagem interdisciplinar no processo de formação dos Bacharéis em Direito.

Em geral é importante compreender que a exigência social da qualificação agregado ao tipo de educação proposto pelas Instituições de Ensino Superior vem determinando que cada vez mais, os atores envolvidos nesses processos estejam atentos às transformações políticas, sociais e culturais, a fim de se estabelecer mecanismos adequados às múltiplas necessidades que envolvem a aprendizagem formal.

Então, ao examinar esse assunto a luz da questão do ensino nos cursos de Direito no Brasil remete a uma discussão epistemológica, sobretudo, no que diz respeito à urgência na reformulação do clássico modelo tecno-formal abalizado pela normalização geral e disciplinar, por um novo paradigma que ao mesmo tempo possibilite a desconstrução e o rompimento das barreiras educacionais impostas pela rigidez do positivismo e, viabilize a interdisciplinaridade no ensino jurídico brasileiro.

No decorrer da elaboração desse trabalho foi possível perceber a relevância do assunto mediante a frequência que este tema é abordado, apesar de ainda ser incipiente os resultados produzidos no sentido de modificar esse quadro. Todavia, a construção da argumentação apresentada nesse trabalho foi organizada a partir do levantamento e análise de dados em fontes secundárias, através de pesquisa bibliográfica e fundamentado por autores e teóricos como: Auguste Comte, Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Wolkmer, Japiassu, entre outros.

No que trata a estrutura do presente, inicia-se com uma abordagem histórica do Positivismo a partir da apresentação da linha de pensamento elaborado por Auguste Comte, sem, no entanto, apresentar nenhuma análise ou juízo de valor sobre o mesmo; em seguida é sugerido um debate sobre a necessidade de uma ampla reforma no padrão de ensino, no sentido de quebrar o paradigma do modelo de educação científico positivista adotado pelos Cursos de Direito no Brasil, e por fim, propõe-se uma reflexão sobre a interdisciplinaridade como modelo paradigmático contrapondo-se a abordagem positivista, como forma de tornar os conteúdos desenvolvidos nas disciplinas mais mensuráveis e próximos do contexto sócio cultural a que está inserido o aluno.

## 2 REFERENCIAL HISTÓRICO, QUANTO AO POSITIVISMO

A fim de promover à uma reflexão crítica quanto ao fato do positivismo constitui-se como obstáculo a interdisciplinaridade do ensino jurídico brasileiro, se faz inicialmente necessário uma breve exposição do próprio positivismo enquanto corpo teórico dentro de um contexto histórico-espacial. Sendo assim, pode-se apresentar como o pioneiro da Sociologia Jurídica e idealizador do pensamento positivista estatal ainda no século XIX o francês Auguste Comte, cuja base epistemológica se alicerçava no princípio da crença de que a ciência, enquanto instrumento de orientação, poderia oferecer respostas para todos os problemas da humanidade. Por essa ótica, a única fonte de conhecimento aceitável seria aquela comprovada através da análise objetiva das experiências, compactuando assim com o pensamento de diversos representantes que se ramificaram e espalharam a filosofia, sobretudo, no final do século XIX e início do século XX, influenciando assim a sociedade, a política, a religião e o conhecimento acadêmico no mundo.

Nessa mesma linha, a contribuição de Comte, para que o positivismo ganhasse força como escola do pensamento, foi a concepção de que as relações sociais são complexas e necessitam de investigações sistematizadas e verificáveis, eliminando ao máximo o risco de interpretações subjetivas e abstratas. Com isso, Comte criaria o que inicialmente ele denominou de física social, e mais tarde de Ciência Social, influenciando assim todas as áreas do conhecimento que estudam as múltiplas relações sociais, como o próprio Direito ou a Ciência Jurídica.

O pensamento positivista só reconhece a objetividade científica como elemento capaz de fornecer respostas confiáveis. Dada essa compreensão positiva da ciência, se passou a privilegiar os campos práticos, técnicos e aplicados dos cursos. Dessa forma, o positivismo foi fazendo seguidores e espalhando-se pelo mundo através de pensadores como: Littré, Pierre Lafitte, Kant, Kelsen, este último responsável pela elaboração da Teoria Pura do Direito definindo a estrutura hierárquica da norma, entre outros nomes. Conforme Torres (1943), no Brasil os principais responsáveis pela introdução da doutrina foram Pereira Barreto, Benjamin Constant, Miguel Lemos, Teixeira Mendes e Júlio de Castilhos.

## 2.1 O Ensino do Direito Influenciado pelo Positivismo

Com o advindo de uma nova doutrina os paradigmas econômicos, sociais e religiosos são por consequência afetados. Então em linhas gerais, os avanços experimentados pelo positivismo também acabaram encontrando terreno fértil ainda no século XIX na concepção do positivismo jurídico e refletindo no ensino do Direito. Não se pode negar que o caráter cientificista valorizado pelos positivistas e propagado por Kelsen (2003), ajudou a construir uma visão compartilhada de que o Direito é um “sistema de normas jurídicas”. Todavia, ele, não afirmou que esse sistema interage e se completa, formando uma cadeia interdependente. Nessa ótica, o conhecimento se esgotaria em si mesmo e não privilegia o compartilhamento das informações com outras áreas.

De acordo com os expressivos dizeres de Kelsen (2003, p. 79) “apreender algo juridicamente, não pode significar senão apreender algo como Direito, o que quer dizer: como norma jurídica ou conteúdo de uma norma jurídica”. O exame dessa questão a luz do pensamento positivo Kelseniano sugere a construção de um postulado baseado na normalização geral e disciplinar, gerando assim um modelo de ensino constituído por grupos de disciplinas que se completam, mas não interagem. Desta forma, Kelsen contribuiu para a criação da especialidade da ciência jurídica ou normativa, reforçando, assim, o processo de fragmentação do saber científico. Não concordando com esse modelo, Bobbio (1995) alerta para a necessidade do estudo interdisciplinar do Direito, uma vez que, a norma jurídica não deve ser estudada desprezando o conjunto coordenado, suas interfaces e as inter-relações da própria norma.

Importante observar, qualquer que seja o enfoque dado pela doutrina positivista a característica marcante do Direito Positivo será sempre baseada no conjunto de normas vinculados ao poder do estado ou a autoridade competente. Isso não quer dizer que o pensamento positivista não tenha sido muito importante para a humanidade, até mesmo porque não se pode negar a sua relevância social dentro de um contexto espaço-temporal e seus reflexos nas diversas áreas do conhecimento.

### **3 NO BRASIL, A ESTRUTURAÇÃO DOS CURSOS DE DIREITO**

Os cursos Jurídicos no Brasil começam a se estruturar a partir do ano de 1827 com a denominação de ciências jurídicas e sociais, após a independência do país, para atender a necessidade do Estado por demandas de juristas, dar suporte aos quadros políticos nacional, dar sustentação a burocracia estatal e ao mesmo tempo se desvincular da dependência acadêmica com a antiga metrópole. Conforme Adorno (1988), a primeira reforma dos Cursos de Direito no Brasil aconteceu no ano de 1879, quando foi estabelecida a divisão entre os cursos de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais.

Com essa distinção é que se configura a importância e a influência do positivismo na estruturação do ensino jurídico brasileiro, haja vista, que não se tratou apenas de uma coincidência de datas, mas refletiu o período de maior ascensão das idéias filosóficas do positivismo no mundo e no Brasil. Fato que pode ser constatado se for considerado que em 1878, o então sucessor oficial de Comte, Pierre Lafitte, esteve no Brasil para fundar a Sociedade Positivista do Rio de Janeiro, com o objetivo de divulgar o pensamento filosófico. Dentre os principais brasileiros que figuraram como membros desta sociedade destacavam-se Benjamin Constant, Teixeira Mendes e Miguel Lemos.

Segundo Rodrigues (1993), nesse período que os cursos jurídicos preocuparam-se em oferecer maior profissionalização aos seus educandos, sob a perspectiva incisiva do positivismo jurídico, por isso mantiveram durante muitos anos a rigidez do currículo único com o objetivo de padronizar o ensino no país. Esse autor ressalta, ainda, que a ocorrência da laicização do Estado brasileiro, foi responsável pela extinção do Direito Público Eclesiástico em 1890 e a criação das cadeiras de Filosofia e História do Direito.

Com o a entrada da Lei 4.024/61, seguida do Parecer 215 de 15/09/62, homologado pela Portaria Ministerial de 4/12/62, publicada na Documentada nº 10, às p. 13; 15, conforme disposto no parecer 0055/2004 da CSE/CNE (2004), foi fixado o “currículo mínimo” para 23 cursos de graduação, dentre eles o de Direito.

Segundo a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CSE/CNE (2004) buscava a substituição do currículo único pelo mínimo, mais liberdade para as Instituições de Ensino Superior elaborarem os seus currículos plenos, de forma a viabilizar a adaptação dos seus cursos e, conseqüentemente, dos seus formandos às necessidades sociais. Rodrigues (1993) evidencia, todavia, que até 1972, foi mantido o positivismo-tecnicista nos cursos jurídicos, sem maiores preocupações com a formação da consciência e do fenômeno jurídico, desvinculados dos aspectos humanistas, sociais, políticos e culturais.

Percebe-se que hoje em dia os cursos de Direito no Brasil, influenciados pelo resquício do positivismo, assumem uma postura introspectiva, sustentada num modelo tecnocrata e autoritário. Essa visão também é compartilhada por Melo (1996, apud CASTRO, 2003, p. 48) que descreve o papel das Instituições de Ensino Superior no processo de aprendizagem do Direito da seguinte forma: “As faculdades de Direito optaram por uma postura acadêmica tradicional, fechada em si mesma, dedicada à erudição gratuita e desinteressada pela realidade nacional”.

Vale a pena ressaltar, que o desafio imediato dos cursos de Direito no país deve passar pela reformulação das políticas pedagógicas estabelecendo um novo paradigma, capaz de romper com o tradicional modelo positivista e formar profissionais humanistas dentro de uma abordagem interdisciplinares aptos a compreender e mensurar os fenômenos jurídicos e suas implicações sociais, utilizar as técnicas e aliar a teoria à prática.

#### 4 A QUEDA DO MODELO EDUCACIONAL CIENTÍFICO POSITIVISTA

Conforme sustentado por Kelsen (2003) o saber científico positivista, que vê e pensa o mundo de forma monodisciplinar, não atende mais as demandas educacionais do direito dentro de um mundo cada vez mais globalizado, a ponto de Wolkmer (2001, p. 72) destacar que o direito está em crise. Esclarece que “a crise do Direito não é uma crise setorial isolada, mas está diretamente relacionada com a crise dos fundamentos e dos paradigmas que norteiam a modernidade”, em que a dogmática jurídica estatal não é a causa, mas o efeito da crise cultural valorativa que atravessa o capitalismo no mundo.

Diante da crise do projeto jurídico estatal kelseniano, Campilongo (apud WOLKMER, 2001, p. 76), chama atenção também para a necessidade de se criar um novo referencial para o direito através da substituição do clássico modelo jurídico tecno-formal por um novo paradigma sustentado por articulações epistemológicas interdisciplinares, entende-se portanto, que o saber científico atual encontra-se amarrado às credices das concepções científicas e positivistas. Estas, por sua vez, não querem e não conseguem, método-epistemologicamente, resolver os problemas da sociedade pós-moderna. Japiassu (1976, p. 210) confirma esta assertiva quando diz que a finalidade das pesquisas científicas do positivismo é de “apenas descrever os fenômenos e suas relações, graças a enunciados teóricos susceptíveis de explicá-los de modo eficaz e cômodo, mas sem nenhuma pretensão de desvendar verdadeiramente os ‘segredos’ da realidade”.

Deve observar que as reflexões sobre a crise paradigmática formal levaram ao surgimento de várias teorias críticas que, através dos seus discursos, procuram desconstruir o paradigma da ciência jurídica positivista, criando outras bases epistemológicas para a compreensão do fenômeno jurídico. Esta desconstrução vem ocorrendo, à medida que, as reflexões críticas promovem revisões paradigmáticas das matrizes teórico-metodológicas a serem utilizadas. Wolkmer (2001) apresenta o modelo crítico-interdisciplinar da racionalidade emancipatória como forma epistemológica de suplementação do modelo tradicional de racionalidade da educação tecno-formal.

## 5 ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR

O exercício do Direito cada vez mais se volta à prática, deste modo, inadequado seria dizer que o ensino jurídico também deve acompanhar essa tendência e criar mecanismo que possam estimular a interdisciplinaridade através da alternância do “saber” e do “fazer”, tornado assim, os conteúdos apresentados em sala de aula mensuráveis e mais próximo possível da realidade técnica e social.

É notado, que, a interdisciplinaridade se opõe a um sistema tradicional de produção do conhecimento, o positivismo, que, segundo Japiassu (1976), desenvolveu um saber científico especializado, fragmentado e com linguagens particularizadas. Um verdadeiro “babelismo científico” que, ainda hoje, continua sendo adotado na maioria das instituições de ensino superiores, especialmente nos Cursos de Direito.

Devido essas considerações é importante compreender que os principais entraves para a realização da teoria e *práxis* da interdisciplinaridade nos cursos jurídicos, segundo Gustin (2002) passam pelas: resistências colocadas pelos especialistas em direito; inércia das instituições de ensino, valorizando a herança positivista da especialização e; o apego ao formalismo presente na opção pedagógica da Instituição de Ensino Superior. Outro fator que pode estar relacionado é a própria incompreensão da etimologia da palavra interdisciplinaridade por parte dos educadores e educandos.

Nos Cursos de Direito, para que seja possível a adoção desse modelo paradigmático de ensino, algumas atitudes intelectuais devem ser adotadas pelos atores envolvidos no processo de realização do saber interdisciplinar, como por exemplo, predisposição a abertura de diálogos com outros conhecimentos a eles apresentados, flexibilidade, paciência, desconstrução do saber e aceitação de novos papéis. Exige-se, para tanto, a intenção e dedicação da Instituição de Ensino Superior no sentido de produzir conhecimento e não reproduzi-lo. Também, o reconhecimento por parte dos especialistas que formam o corpo docente, do caráter parcial e relativo de suas abordagens específicas. Por fim, a necessidade de uma pedagogia baseada em uma estrutura mental sintética e global, aberta a outros conhecimentos e disponível para concretizar pesquisas orientadas.

## **6 UMA PERSPECTIVA DO ENSINO JURÍDICO DO BRASIL: A DOCÊNCIA PELA DOCÊNCIA**

Com o advento da Constituição de 1988, foi sem dúvida um marco democrático que acrescentou profundas alterações na vida do cidadão. No meio jurídico, ampliou-se o acesso à Justiça, com a interiorização de foros judiciais e a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; gratuidade judiciária e Defensoria Pública para os necessitados; redimensão das atribuições do Ministério Público; criação da Advocacia-Geral da União, como órgão específico de assessoria jurídica do Estado; extensão do rol de direitos subjetivos do cidadão; princípios constitucionais explícitos; enfim, uma expansão das atribuições políticas do Estado em prol do cidadão. Na educação não foi diferente. O Constituinte, embora tenha restringido a obrigação do Estado na prestação do ensino médio e fundamental, pretendeu que a educação, em todos os níveis, fosse acessível ao cidadão das múltiplas classes sociais. Há inúmeras políticas públicas de inclusão social para a educação, entre elas programas como o FIES – Financiamento Estudantil, PROUNI (bolsas integrais de estudo), reserva de cotas em universidades públicas, entre outras.

Desde então, os governos federais trataram de fomentar a criação de cursos superiores, facilitando sua autorização e instalação, reservando-se, porém, o direito de fiscalização, sob regulação do Ministério da Educação. O curso jurídico, desde sempre muito procurado, está entre aqueles que mais proliferaram, e atualmente passa de 1.000, resultando em mais de 600% de crescimento, desde 1991, segundo dados do MEC.

O fato é que se faz, de início, em relação aos cursos jurídicos, é que o Poder Público não assume para si o ônus constitucional da expansão universitária, pois delega ao particular a execução do ensino, fiscalizando apenas a qualidade do serviço prestado. É nulo o aumento de vagas nos cursos jurídicos das universidades públicas. É preciso investigar a influência desse poderoso interesse na proposta pedagógica de cada instituição de ensino superior. Tal fato ocorre porque a gestão pedagógica adotada pela instituição de ensino refletirá nas possibilidades e liberdades para atuação do professor a ela vinculado. Indo além, essa proposta

pedagógica será o norte para o critério de contratação do futuro profissional docente. E o mais grave, e que aparentemente está ocorrendo no Brasil, é que, salvo gloriosas exceções, parece haver um consenso majoritário das instituições de ensino jurídico em focar o *modus* de ensino tão somente para fazer frente a exigências extracurriculares, impostas pelo mercado, entre elas o “temido” exame de ordem, e a preparação para concursos públicos na área jurídica.

É muito restrita, a ação pedagógica nos cursos jurídicos com intuito de preparar o aluno para a carreira docente, incentivando-o a trilhar pelo caminho científico, ministrando-lhe os fundamentos básicos para o exercício da docência. Não que se exija do discente o conteúdo e conhecimento provindo do curso de pedagogia, porém, é preciso quebrar o paradigma do professor repetidor de leis e doutrinas, daquele que é avesso ao discurso crítico, e principalmente dos profissionais que consideram o professor como núcleo central da ação pedagógica, ignorando a heterogeneidade do alunado, impondo tratamento geral e uniforme, tal qual o fez o positivismo em nosso ordenamento jurídico, sob o pretexto de fazer valer o princípio da igualdade perante a lei.

Além de formar advogados, juízes, promotores, procuradores, defensores e delegados, também é preciso formar também professores do ensino jurídico! A sugestão do título do presente trabalho questiona o porquê os professores das últimas décadas não preparam os alunos para serem futuros docentes. Como será o perfil do profissional docente dos cursos jurídicos? Dado que o Direito passa por constantes atualizações e cada vez mais se distancia do positivismo jurídico, como sustentar esse modelo pragmático e formalista de ensino em futuro muito próximo? Daí porque é preciso investir na formação adequada de professor já na fase de graduação, a fim de manter quadros qualificados e familiarizados com as eficazes ações pedagógicas necessárias para o bom desempenho da ação docente.

### **6.1 Você Gostaria de Ser Professor?**

“Hodiernamente, essa pergunta equivale, na prática e em essência, a esta outra: quais são as perspectivas de alguém que, tendo concluído seus estudos

superiores, decida dedicar-se profissionalmente à ciência, no âmbito da vida universitária?”<sup>1</sup>.

É um bom professor aquele que cursou mestrado e doutorado? Não é um bom professor aquele profissional com nível de graduação? O que se espera de um professor de ensino superior, notadamente dos cursos jurídicos?

É evidente, o conceito positivo ou negativo quanto à atuação do docente é subjetivo. Existem profissionais com alta titulação como o doutorado que é considerado péssimos professores. No entanto, existem professores de ótima didática que sequer possuem título acima da graduação. Na verdade o que se pretende defender não é a exigência de titulação do profissional, revelando o saber teórico, nem tampouco desqualificar aquele bom professor que possui saber prático, acumulado com a experiência docente e de vasto conhecimento de sua área específica de atuação. Na vida pós-moderna, a sociedade é multicultural, heterogênea, consumista e imediatista. Enfim, a postura do aluno não é a mesma, e, por conseguinte, o professor atual deve se adaptar às novas exigências impostas pelo mundo ao educando.

O status do profissional desde já defendido é do professor que tem reconhecida competência técnica na área de atuação (v.g. processo civil, direito penal, direito administrativo, etc.), que se interessa pela contínua formação acadêmica, mas que domine práticas pedagógicas na relação com o aluno. Atualmente, é comum que instituições de ensino superior, públicas e privadas, exijam de seus docentes o grau de mestre ou doutor. Entretanto, embora salutar, não se pode olvidar a escassez dos cursos de pós-graduação *strictu sensu*, principalmente nos cursos jurídicos, notadamente em universidades públicas, ofertando-se algumas poucas vagas para o setor privado, e com alto custo.

Esta ideia é chancelada por Veiga e Castanho (2000, p. 190): “Se a especificidade e identidade da profissão docente é o ensino, é inadmissível que professores universitários que detenham o domínio do conhecimento em um campo científico não recebam uma formação mais condizente com as reais necessidades dos alunos e do ser professor.”

---

<sup>1</sup> Essa indagação foi feita por Max Weber, no livro *Ciência e Política - Duas Vocações* (2003, p. 25), ainda no início do século passado.

O saber ensinar é muito mais importante do que o próprio conhecimento técnico-científico do professor. Ademais, a atividade docente engloba não só o conteúdo específico, vai além, passa pelo método de ensino, mas também envolve relações pessoais aluno-professor, aluno-instituição e entre instituição e professor, cujas inevitáveis tensões devem ser abordadas e resolvidas pela boa técnica pedagógica, que se destaca como a orientação conceitual predominante na maioria dos programas de formação de professores propostos na atualidade e que busca, entre outros aspectos, a superação da visão da formação de professores como uma atividade meramente técnica. A partir desses elementos, enfatiza-se que a formação pedagógica do professor universitário deve ser compreendida a partir da concepção de práxis educativa, concebendo o ensino como uma atividade complexa que demanda dos professores uma formação que supere o mero desenvolvimento de habilidades técnicas ou simplesmente o conhecimento aprofundado de um conteúdo específico (PACHANE, 2005, p. 13).”

Contudo se o professor de hoje não pode mais adotar aquela posição formal e legalista, repetidora de leis e doutrinas, fundada nos cânones seculares do positivismo jurídico, no qual a lei abstrata governava cegamente os cidadãos, qual a postura do profissional docente diante da sociedade heterogênea e multicultural da modernidade (brancos, negros, homens, mulheres, homossexuais, pobres, ricos, etc.)? A resposta está exatamente na diversidade e individualidade dos variados nichos culturais que compõem a sociedade e os alunos que frequentam os cursos superiores. O professor deve não mais padronizar posturas de ensino, todavia, exige-se que seu discurso didático atinja a todos os educandos, mesmo que das mais variadas classes culturais, sociais e econômicas. Trata-se de um verdadeiro agir proativo do docente. Não é fácil.

Libâneo (2002, p. 42) aborda a questão da seguinte forma: “Obviamente, os professores de hoje sabem que diferenças sociais, culturais, intelectuais, de personalidade, são geradoras de diferenças na aprendizagem. Todavia, o respeito às diferenças vai mais longe, implica um posicionamento ativo de reconhecer a diversidade que é ver em cada indivíduo a presença do universal e simultaneamente do particular. Atender à diversidade cultural implica, pois, reduzir a defasagem entre o mundo vivido dos alunos, bem como promover, efetivamente, a igualdade de condições e oportunidades de escolarização a todos.”

Freire (2002) destaca uma gama de saberes necessários à prática educativa. Engloba a linguagem multicultural do professor, o reconhecimento do aluno como parte do processo de construção do conhecimento, entre muitos outros. É possível resumir professor como o instrumento de aprendizagem do aluno, sensível às intervenções e particularidades de cada um, competente em sua área específica, atualizado e consciente de que deve atuar de forma proativa, de modo que sua vontade de ensinar sempre se sobreponha à vontade do aluno aprender.

## **6.2 A Interferência dos Fatores Sócio-econômicos na Ação Docente do Ensino Jurídico**

A lei de diretrizes e bases da educação (Lei 9394/96) dispõe que a educação superior tem como finalidade a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo (art. 43, inciso I). Portanto, a ideia de mera transferência de conhecimento de professor para aluno não é o melhor caminho para a educação. É necessário que instituição de ensino, professores e alunos, em ação concatenada, promovam meios de que o próprio educando busque conhecer seus próprios processos de construção do saber. Freire (2002, p. 21) registra:

É preciso insistir: este saber necessário ao professor – que ensinar não é transferir conhecimento – não apenas precisa ser apreendido por ele e pelos educandos nas suas razões de ser – ontológica, política, ética, epistemológica, pedagógica, mas também precisa ser constantemente testemunhado, vivido.

O caminho a se trilhar deve ser este. É que, como já dito, na atual sociedade heterogênea, não há mais como sustentar uma padronização do ensino ou de qualquer discurso, principalmente no campo jurídico, que tem como objeto a verificação da incidência de leis e princípios ao conviver da sociedade, aos conflitos de interesses, arraigados de fatores sociais, culturais e econômicos. O primeiro aspecto a se considerar, de acordo com a assertiva proposta por Paulo Freire – ensinar não é transferir conhecimento – relaciona-se com a elaboração da proposta pedagógica de cada estabelecimento de ensino jurídico.

Se o objeto da educação é multicultural, socialmente diverso, estratificado economicamente, a proposta pedagógica deve ser igualmente aberta, de modo a proporcionar aos alunos e professores meios para que cada um possa construir o conhecimento. Deve ser afastada qualquer iniciativa de ensino em massa, de padronização ou imposição de procedimentos pedagógicos. Trata-se de verdadeiro engessamento do conhecimento.

Locohama (2011, p. 46) expõe as graves consequências do ensino meramente reprodutivo do Direito:

A formação educativa do indivíduo pode levá-lo ao discurso repetitivo, adotando a cômoda postura de se manifestar sobre a vida de acordo com o que dizem dela e não a partir da sua própria análise, sistematização e conclusões. A dominação havida por conta da educação familiar, a dominação decorrente de uma formação escolar inflexível, a dogmatização decorrente de uma formação até mesmo religiosa, pode produzir um indivíduo inapto a questionar as incongruências perante as quais se depara, escolhendo reprimir o sentimento de inconformismo por conta da cultura subserviente que se lhe estabeleceu. Esse sujeito, já (con)formado com a dominação que lhe foi imposta muitas vezes sem ter clareza disso, vem para os bancos acadêmicos do Curso de Direito e se depara com novas autoridades, em profissionais que acumulam a função docente com cargos (ou sentimento) de autoridades. O resultado é manter-se um ambiente autoritário-dominador, o qual produzirá sujeitos limitados, que muito provavelmente enfrentarão as dificuldades da vida projetando a culpa no mundo e não por conta de sua própria limitação.

Este aprendizado dessa liberdade de ensino somente é alcançada com a democratização na elaboração dos projetos pedagógicos das instituições de ensino superior. A participação docente é fundamental para que o projeto geral tenha realmente a função de surtir os efeitos na relação aluno-professor-instituição. É importante, pois, que as instituições comecem a se preocupar com a preparação de novos professores do ensino jurídico já na graduação, inserindo disciplinas que efetivamente provoquem no aluno o interesse pela prática docente, apresentando-lhe as possibilidades da profissão, o mercado de trabalho, a importância da função, além do indispensável contato com as técnicas pedagógicas.

Entretanto, não é o que se constata na realidade atual. Os estabelecimentos de ensino, na sua maioria, deixam para um momento posterior a formação de docentes, entregando tal mister aos cursos de pós-graduação, tanto em especialização, mestrado ou doutorado, ou, ainda, na realização de faculdade de

pedagogia. A própria instituição de ensino não se preocupa na formação de um docente, de um possível futuro professor de seus quadros. O contrário deveria ser a regra. Isso porque, afora o curso de especialização, a oferta de mestrado e/ou doutorado é escassa e onerosa. Nas especializações, também não se tem notícia da oferta de cursos específicos para a área jurídica. Existem apenas inúmeras pós-graduações em docência do ensino superior.

O professor do curso jurídico deve merecer atenção desde o início da graduação. É que com a transformação a que o próprio Direito se submete, devido à evolução e complexidade da sociedade atual, o ensino jurídico deve sofrer radical adequação, deixando para trás o caráter fragmentado das matérias, como há muito ocorre, para adotar um discurso interdisciplinar, priorizando a comunicação dos temas jurídicos sempre sob o pálio da Constituição Federal. É a constitucionalização do ensino jurídico:

Nos últimos trinta anos surgiu um novo modo de conceber a Constituição, o seu papel, sua função e suas relações com o conjunto da ordem jurídica. Esta nova abordagem se sustenta basicamente numa visão prescritiva da Constituição. A Constituição passa a ser efetivamente vista como norma, e, mais do que isso, como norma fundamental do sistema jurídico-político. Desta concepção da Constituição derivam incontornáveis e imperativas exigências epistemológicas e hermenêuticas. De uma visão constitucionalizada do direito devem emergir novas práticas sociais e pedagógicas, capitaneadas por operadores jurídicos e educadores comprometidos com esta nova visão.

Mas a verdadeira questão, e a que afeta a formação docente é outra. Evidente que o ensino atual deve se abstrair da mera repetição de leis e doutrinas prontas, herança do positivismo jurídico e também da prática do ensino acrítico do direito. A pergunta é: como ensinar essa nova faceta do Direito moderno aos alunos. Para que o ensino atinja sua finalidade, é preciso técnica pedagógica. E isso não é passado aos alunos de graduação e não consta nas propostas pedagógicas das instituições de ensino jurídico, pois ensinar não exige apenas o conhecimento do conteúdo técnico objeto do ensino:

Assim sendo, é de responsabilidade dos professores fazer com que o aluno seja sujeito de sua aprendizagem, ciente do que irá realizar, para que e como, ou seja, levar o aluno a aprender a planejar, a trabalhar com hipóteses e a encontrar soluções. Nessa perspectiva, para que o mesmo adquira essas habilidades, faz-se necessário trabalhar com práticas pedagógicas voltadas para a formação do aluno, para o exercício da cidadania plena, respeitando a individualidade de cada um, utilizando-se de conteúdos interdisciplinares e contextualizados (FAVARÃO; ARAÚJO, 2004, p. 104).

Indaga-se, é interessante para as faculdades jurídicas a mudança do paradigma de ensino? Existem fatores externos às políticas pedagógicas que interferem diretamente nessa questão. Um deles é o conhecido exame de ordem, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil. Na verdade, trata-se do contrapeso institucional para combater a desenfreada criação de vagas de cursos jurídicos. É possível identificar outro efeito do exame de ordem. Ele é objeto de *marketing* das faculdades jurídicas. Tornou-se o parâmetro para qualificar ou não uma instituição de ensino. Quanto mais aprovações de alunos no exame, mais notável é a faculdade, segundo se crê. E em que consiste o exame de ordem. Na primeira etapa, várias questões de múltipla escolha com textos que expressam a mais fiel repetição da Constituição, leis e códigos do país. Pura memorização de textos frios e estanques. Na segunda fase existe um pouco de reflexão, com questões dissertativas, mas com previsão de respostas 'de acordo com tal doutrina', e elaboração de uma peça jurídica.

Icochama (2011, p. 126) explica como os cursos jurídicos são afetados pelo exame de ordem:

Registre-se um verdadeiro dilema vivenciado pelos Cursos de Direito brasileiros por conta do sistema de avaliação atual, que integra resultados a partir do ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com os resultados do Exame de Ordem, conforme chegou a ser amplamente noticiado em 2007, decorrente de uma fala do próprio Ministro da Educação.

Neste sistema de cruzamento de dados, aponta-se para afirmar que cursos de qualidade têm bons resultados no Exame de Ordem. Num raciocínio lógico, está se afirmando, como diretriz para qualquer curso de Direito que pretenda uma boa qualificação, que deve dar aos seus alunos condições para uma aprovação

no Exame de Ordem. A conclusão, portanto, é que todo bom curso deve ter ex-alunos aprovados no Exame de Ordem.

O problema que observamos, porém, é que se o Exame de Ordem não tiver a qualidade necessária para contemplar uma generalidade mínima de formação para as diversas profissões (e não só a advocacia), os Cursos que não contemplam a formação de “advogados” não têm como obter qualificações que até lhe sustentem a permanência.”

Não há interesse das faculdades de direito em alterar seu modo de ensino, seu projeto pedagógico, pois poderá perder os louros no caso de uma reprovação em massa no exame de ordem. Fica o paradoxo, se formar pessoas críticas, reflexivas, porém, sem propensão a decorar textos legais, o resultado da prova será uma catástrofe em termos de *marketing* institucional.

Uma possível solução: o Conselho Federal da OAB pretende rever a técnica de elaboração da prova, consoante notícia divulgada em mídia eletrônica

Com a alteração possível do exame de ordem, é importante que os cursos jurídicos passem a adotar outras formas de ensinar, fazendo surgir no aluno a reflexão sobre as leis em interação com os fatos sociais e as diversas possibilidades de interpretação da norma. E, principalmente, que essa abertura a ser provocada pelo fim do exame-memorização abra espaço para a divulgação de práticas pedagógicas nas grades curriculares dos cursos jurídicos. Igual efeito, mas em menor escala, produz a influência dos concursos públicos em relação ao alunado do curso jurídico. É inegável que o atual estágio da advocacia privada, voltada para resolução de conflitos em massa, de ações repetitivas, não é o campo mais propício para o recém-graduado iniciar sua atividade profissional, pois exige maior demanda de recursos materiais e humanos, tornando inviável a iniciação autônoma do profissional. É comum que antes mesmo de se encerrar o curso de direitos alunos optem pelas carreiras jurídicas públicas, principalmente aquelas que oferecem melhores remunerações iniciais e direitas, tais como a Magistratura e Ministério Público.

Se for essa tendência da maioria dos alunos, então a prática pedagógica dos professores será, inevitavelmente, direcionar o ensino para se amoldar às

exigências dos concursos públicos. Assim, novamente, não será vista com bons olhos, pelos alunos, qualquer iniciativa da instituição ou dos professores no sentido de incentivar a prática docente no curso jurídico, com isso o graduado em Direito não detém nenhum conhecimento ou incentivo acerca de práticas pedagógicas, salvo se o procurar, por vontade própria. A contratação do profissional docente, atualmente, afora os casos de universidades públicas, que devem realizar certame, é obtida mediante, principalmente, a exigência de títulos de mestrado ou doutorado. Nesses cursos é maior o incentivo dos alunos ao interesse pela atuação profissional como professor. Mas esse incentivo é acessível a diminuta parcela da comunidade jurídica, e ainda existe o percentual de desinteressados pela função de docente, utilizando-se da pós-graduação *strictu sensu* para outros fins.

Com o grande número de faculdades e vagas de cursos jurídicos ocasionou um demanda pelo profissional docente. Essa é uma tendência crescente, na medida em que a autorização para criação de novos cursos de direito não sofre uma avaliação mais criteriosa das autoridades competentes. Porém a demanda esteja aparentemente suprida, a verdade é que muitos dos profissionais que assumem as cadeiras dos cursos de Direito não detém conhecimentos específicos em práticas pedagógicas, e usam a profissão como atividade profissional secundária. Contudo, se fosse adotada a proposta de inserção de atividades voltadas à pedagogia do ensino jurídico já na fase de graduação, futuros professores seriam formados de maneira mais profissional, técnica, otimizada, e numerosa.

Com a mudança de pensamento sobre o ensino jurídico, bem como pela primazia de uma formação docente adequada, valorizada, já que sob a responsabilidade do profissional docente dos cursos jurídicos encontra-se a primordial função de aprimorar a construção de um Direito que se renova a cada dia.

## 7 A APRESENTAÇÃO DO VIÉS ACADÊMICO DA CIÊNCIA JURÍDICA AO EDUCANDO

Segundo Severino (2002, p. 24-25), não basta a inserção de uma matéria específica na graduação como forma de introduzir o educando ao mundo científico. É preciso que o aluno tenha contato contínuo e progressivo com as práticas científicas, tanto de pesquisa como de docência. Isso ocorre porque a construção do conhecimento não se dá em um único momento curricular. É preciso maturação de ensino, através de acumulação do aprendizado teórico, conjugado com algumas ações práticas (estágio prático, por exemplo).

A formação precoce do professor, ainda na graduação, deve ser aquela com técnica e metodologia, municiando o aluno universitário com conhecimentos pedagógicos aptos a potencializar o seu conteúdo específico e também futura titulação, como forma de otimizar a construção do conhecimento. Nada mais consentâneo com a assertiva de que o professor não é aquele mero repassador de conteúdo, mas sim um instrumento para construir o saber do aluno, através da docência. Segundo Pachane (2005, p. 13):

Por um processo contínuo, compreende-se que a formação dos professores universitários não se encerra na sua preparação inicial, oferecida predominantemente nos cursos de pós-graduação, porém começa antes mesmo do início de sua carreira, já nos bancos escolares – quando o futuro professor, ainda como aluno, toma contato com seus primeiros exemplos de conduta docente –, estendendo-se ao longo de toda sua carreira, num processo de constante aperfeiçoamento.

O professor universitário deve estimular práticas pedagógicas em seus alunos. Ainda que inexista uma específica matéria sobre pedagogia universitária, o professor, possuindo conhecimento de técnicas pedagógicas, deve transmiti-la aos acadêmicos. Essa atitude, além descobrir novos futuros docentes, contribui para construção do conhecimento, porque a relação ensino-aprendizagem deve ser recíproca, posto que ao ensinar eu preciso aprender, seja através da pesquisa ou mesmo nas discussões em sala de aula: “Ensino porque busco, porque indaguei, porque indago e me indago. Pesquiso para constatar, constatando, intervenho, intervindo educo e me educo. Pesquiso para conhecer o que ainda não conheço e comunicar ou anunciar a novidade” (FREIRE, 2002, p. 14).

Quando apresentado os métodos de ensino aos próprios educandos, estes assimilam não apenas como ensinar, mas já estarão aprendendo, porque perceberão que para ensinar se exige aprendizagem anterior. É semelhante ao que se faz nos seminários, porém, ao contrário de apenas atribuir ao aluno essa atividade, deve-se prepará-lo com técnicas pedagógicas para apresentação de um trabalho, nos moldes de uma aula em sala. Para o aprendizado, não apenas a exposição oral seria estimulada, mas também que o aluno percebesse outras formas de ensinar-aprender, tais como atividades práticas, em grupo, enfim, tudo o que a pedagogia tem a oferecer.

Quando entender que a técnica de ensinar lhe é útil para o aprendizado, poderá se sentir estimulado pelo viés acadêmico do ensino jurídico, passando a cada vez mais se interessar por técnicas de ensino, desde que, em todos os anos do curso, o professor proativo lhe apresente. Futuramente, esse aluno, mais propenso e preparado para optar pela carreira docente, replicará todo esse procedimento, e assim sucessivamente, garantindo a formação de professores com tenses melhores preparados para o ensino jurídico do século XXI. Esta vontade de mudar não depende apenas das instituições de ensino, para inclusão de matrizes curriculares pedagógicas na grade, se isso ocorrer, melhor, porém, o professor deve manter uma postura proativa de apresentar ao aluno a profissão de professor, suas técnicas e atribuições, e não apenas as tradicionais funções jurídicas (advocacia, magistratura, ministério público, delegado de polícia). Deve o professor buscar contínuo aperfeiçoamento em relação às técnicas pedagógicas de ensino, e não apenas na sua atividade técnica, para que haja uma construção do saber ensinar ao longo de todo o curso jurídico, garantido a formação de novos professores já na fase de graduação.

## 8 CRÍTICAS E REFLEXÕES REFERENTES A CRISE DO ENSINO JURÍDICO

Para que possa combater o ensino jurídico altamente dogmático e reprodutor de normas e doutrinas, instituiu-se a obrigatoriedade da pesquisa juntamente com a extensão como formas encontradas para aproximar e associar o direito com a realidade. Atualmente, a pesquisa nos cursos de direitos passa também por sérias complicações. Um dos principais obstáculos é a falta de interesse nos discentes no que concerne a realização de pesquisa, como se pode perceber nas afirmações de Vitagliano (2001, p. 2).

Bom exemplo dessa atual falta de interesse dos discentes em pesquisas, em produção científica, é o recente I Congresso de Iniciação Científica e Pesquisa, realizado pela Universidade de Ribeirão Preto em 09.11.2000. Dos 37 (trinta e sete) painéis jurídicos apresentados neste Congresso, 15 (quinze) foram obras de mestrandos (dos quais muitos deles são docentes da universidade), 03 (três) de docentes da universidade, e, 19 (dezenove) de discentes. Ou seja, de cerca de 2.700 (dois mil e setecentos) alunos na faculdade, apenas 19 (dezenove) apresentaram trabalhos de pesquisa, de produção científica. Devido as contribuições trazidas pelo autor, percebe-se que o desinteresse por pesquisa científica por parte de estudantes de direito é bastante relevante. E como consequências da falta de interesse em pesquisa, são as monografias meramente reprodutoras de leis e jurisprudências, sem uma interligação interdisciplinar do direito com outras ciências. Por outro lado, também deve ser analisado que o aluno que não produz pesquisa desde os primeiros semestres do curso terá grande dificuldade em confeccionar o seu trabalho de conclusão de curso.

Sendo assim a monografia, principal momento de dedicação dos cursos e dos discentes em pesquisa, revela como salienta Furmann (2005, p. 7), que além desta ser de péssima qualidade, “demonstram que obrigar através de legislação o aluno à pesquisa não gera muitos efeitos”. Nesse sentido, torna-se relevante mencionar que além destes obstáculos, a pesquisa jurídica consiste apenas em consulta de livros (altamente bibliográfica), cópias de citações e posturas dos discentes totalmente acríticas a tema desenvolvido. Assim, pode-se aludir que os

discentes possuem uma postura ou um raciocínio inibido, do qual o mesmo nada contribui e/ou constrói para a melhoria da pesquisa do atual direito.

Vale mencionar de que pouco vale obrigar o aluno a produzir pesquisa, através da legislação com a imposição do cumprimento de horas complementares. De forma imperiosa, aduz Furmann (2005, p. 6):

[...] institui-se duas obrigatoriedades aos cursos jurídicos. A primeira constituiu-se nas chamadas 'horas complementares'. Seu objetivo era obrigar os alunos a realizarem atividades de extensão e de pesquisa dentro das faculdades de Direito. Já a segunda foi o trabalho de conclusão de curso, restrita a idéia de monografia (recorta e cola). Para cumpri-las, tanto a primeira quanto a segunda, os alunos e as instituições, ou por não saber exatamente o que significa pesquisa e extensão, ou por repetirem o que o ensino dogmático institui, criaram formas de burlar ou de falsear essas atividades.

Sendo assim importante mencionar do aumento do número de trabalhos de conclusão de curso (monografia) que são comercializados, trazendo drásticas consequências para o aluno e os demais agentes envolvidos na temática. Como se verifica nas afirmações de Garschagen (2005, p. 1):

Essa comercialização se profissionalizou de tal forma que a qualidade das monografias, teses e dissertações feitas sob encomenda é reconhecida pelas bancas examinadoras de instituições famosas pela produção intelectual qualificada. Desta forma, percebe-se que a pesquisa nas universidades brasileiras também sofre uma crise, pois vem sendo desvirtuada de sua principal função, que no caso dos cursos de direito, é aproximar o direito a realidade social e compreendê-lo de diferentes formas. A complexidade da problemática da pesquisa justifica-se pelo fato de esta não ser realizada pelo acadêmico, além de servir como forma de também contribuir para tentar driblar o desemprego.

É importante dizer, que o aluno de direito deve ser incentivado a produzir pesquisa. A monografia jurídica deve ser uma pesquisa prazerosa, que traga contribuições para o aluno e para o direito, e não ser o último obstáculo enfrentado para a colação de grau ou a concretização do curso, que pode ser ultrapassado por 'regras de transição' criadas pelos alunos. Em contrapartida, a problemática do aluno, do professor ou de outros 'profissionais que fazem monografias para comercializar aos acadêmicos de direito também precisa ser analisada, uma vez que

muitos alunos fazem tais trabalhos para manterem-se na faculdade. Sendo assim, a problemática deve ser analisada em seus aspectos múltiplos, pois ao mesmo tempo em que deve-se investigar por que o aluno não está produzindo a sua monografia ou mesmo os seus trabalhos, também deve ser examinado as causas para o surgimento desses 'profissionais' que confeccionam trabalhos.

A pesquisa nos cursos jurídicos também sofre com os efeitos do ensino reprodutor e legalista. Nesse sentido aduz Campilongo; Faria (1991, apud Furmann, 2005, p. 7):

[...] a pesquisa resumiu-se a consulta de livros e cópias de citações. Repetir ideias e dogmas é a principal forma de pesquisa jurídica no Brasil. As monografias de conclusão de curso, em geral de péssima qualidade, demonstram que obrigar através de legislação o aluno à pesquisa não gera muitos efeitos. Nesse sentido, [...] a pesquisa jurídica nas faculdades de Direito, na graduação e na pós-graduação é exclusivamente bibliográfica, como exclusivamente bibliográfica e legalista é a jurisprudência de nossos próprios tribunais. Sendo assim, o aluno recebe um ensino meramente reprodutor e legalista e isso é transferido para suas pesquisas, desse modo, a pesquisa também sofre os efeitos do ensino.

Segundo Streck (apud FURMANN, 2005, p. 7):

'A pesquisa, [...] não está formando o espírito crítico no aluno, porque [...] a pesquisa nas faculdades de Direito está condicionada a reproduzir a 'sabedoria' codificada e a conviver 'respeitosamente' com as instituições que aplicam (e interpretam) o Direito positivo'. É fundamental a interdisciplinaridade nas pesquisas acadêmicas, uma vez que o direito não oferece respostas para tudo, sendo necessário buscar respostas e novas perspectivas na sociologia, na filosofia, na economia, na pedagogia, entre outros ramos do conhecimento.

Portanto, frente à realidade do país e do próprio direito, que dela faz parte e tem papel importantíssimo, faz-se mister expressar as contribuições trazidas por Vitagliano (2005, p.1-2 ).

O aluno deve deixar de ser mero espectador da realidade jurídica atual, deve participar ativamente dos processos de mudança, deve pesquisar, produzir ciência, manifestar-se acerca dos fatos que estão ocorrendo em nosso país. As faculdades de direito devem ser laboratórios de pesquisas e devem não só incentivar como propiciar meios aos alunos para produzirem ciência. E trata-se de um campo tão fértil de criatividade que não deveria ser desprezado, pois, o bom

estudante desenvolve conhecimento minucioso em todas as áreas do direito, tendo condições maiores de encontrar soluções de muitos problemas do que muitos aplicadores, estagnados com a constante prática e distanciados muitas vezes da teoria, desvinculando uma da outra, em oposição ao estudante, que distancia-se da prática por, quase sempre, desconhecê-la.

É grande importância as palavras do autor, que salienta a pertinência da pesquisa nas faculdades de direito. Assim, cabe a universidade incentivar o aluno a pesquisar, promovendo ambientes e eventos para tais atividades.

A crise do ensino jurídico traz grandes consequências para toda a sociedade, principalmente aqueles que precisam de um sistema jurídico formado por valores equânimes.

## 9 A COMPLEXIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO

Segundo Junqueira e Fonseca (2000), o ensino jurídico traz efeitos nocivos ao estudante de direito, pois o idealismo do primeiro ano é substituído por valores do mercado de trabalho. Além disso, a faculdade de direito deve estar comprometida com as mudanças sociais e a concretização da justiça. Compromissos ou funções meramente mercadológicos desvirtuam a função da universidade e prejudicam o direito e o ensino.

Torna-se pertinente também aduzir que para o aluno formado nos padrões dogmáticos e tecnicistas, cuja crítica e a reflexão não fazem parte deste 'ensino-aprendizagem' comprometem até mesmo o pensamento do próprio acadêmico no que concerne ao direito.

[...] o Direito instrumentalizado pelo discurso dogmático, consegue (ainda) aparecer, aos olhos do usuário/operador do Direito, como, ao mesmo tempo, seguro, justo, abrangente, sem fissuras, e, acima de tudo, técnico e funcional. Em contrapartida, o preço que se paga é alto, uma vez que ingressamos assim num perverso de silêncio: um universo do texto, do texto que sabe tudo, que diz tudo, que faz as perguntas e dá as respostas (STRECK, 2004, p. 91).

Essa aparência falsa de justo, seguro, funcional para o operador do direito pode ser justificado pela falta de crítica, que muitas vezes não está presente no ensino. E a partir do momento que o indivíduo que usa e opera o direito não criticando ou contextualizando, não percebendo a sua desfuncionalidade em vários aspectos, não existe perspectiva de melhoria do direito.

O direito está em crise, devido, ao seu modelo liberal-individualista dogmático não oferecer respostas aos novos anseios da sociedade, produto de uma falta de crítica do ensino tradicional entre outros fatores. Sobre a crise do ensino jurídico, que reflete toda a crise do direito, Streck (2004, p. 84), afirma:

[...] a crise do ensino jurídico é, antes de tudo, uma crise do Direito, que na realidade é uma crise de paradigmas, assentada em uma dupla face: uma crise de modelo e uma crise de caráter epistemológico. De um lado os operadores do Direito continuam reféns de uma crise emanada da tradição liberal-individualista-normativista, em alguns aspectos e, de outro, a crise do paradigma epistemológico da filosofia da consciência. O resultado dessas

crises é um Direito alienado da sociedade. Assim, se verifica a complexidade da problemática referente a crise do ensino jurídico. E isso é fruto da falta de consciência histórica oriunda de profissionais adeptos da lei e não dos homens e suas necessidades.

Conforme Apple (2002, p. 29): “[...] os sistemas de dominação e exploração persistem e se reproduzem sem que isto seja conscientemente reconhecido pelas pessoas envolvidas”. Evidencia-se que o ensino jurídico tradicional consiste em um sistema de dominação, uma vez que os estudantes muitas vezes não tem consciência dos interesses ocultos por trás da reprodução de normas.

“Trata-se do poder capaz de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão no fundamento da força” (STRECK, 2004, p. 89).

Uma das piores consequências desse ensino formal e reprodutor é quando o estudante de direito tem que aplicar as abstrações conceituais, de leis e normas na realidade, havendo um grande choque do mundo do ‘dever ser’ e o mundo do ‘ser’, ou real.

O estudante não possui e nem é estimulado a um espírito crítico, a tal ponto de começar a questionar essas leis. Assim, é de suma relevância o ensino jurídico ser instrumento para explorar e construir outra potencialidade para o direito, ou seja, beneficiar as maiorias, ao povo, aos movimentos sociais, aos trabalhadores, aos excluídos, ou seja, aqueles que sempre estão à margem das garantias desse direito. Mas para isso o aluno precisa de uma educação adequada, realista e essencialmente crítica. Nesse sentido, deve haver a desescolarização da escola, ou seja, a escola tornar-se “um centro de discussão de idéias, aberto à sociedade, preconizador de uma educação vitalícia, essencialmente crítica e voltada para a construção de um novo tempo sempre.” (FAGÚNDEZ, 2005, p. 10).

Segundo Barbosa (2001, p. 294), a educação predominantemente alienante, pode ser observada mais especificamente nos estudantes de direito, nos quais estes “carecem de conhecimentos acerca dos fenômenos sociais, suas raízes, suas condicionantes, ainda assim se acham capazes de emitir juízos de valor

totalmente desprovidos de uma base sociológica que os habilite a pensar o Direito enquanto fenômeno social”.

A complexidade se dá quando o direito baseado em um modelo liberal-individualista não consegue oferecer soluções aos novos problemas que surgem de uma sociedade que transforma-se a cada instante.

A crise, portanto, no âmbito do Direito, significa o esgotamento e a contradição do paradigma teórico-prático liberal-individualista que não consegue mais dar respostas aos novos problemas emergentes, favorecendo, com isso, formas diferenciadas que ainda carecem de um conhecimento adequado (WOLKMER, 2005, p. 12).

È notório enfatizar que o Direito muitas vezes permanece estático enquanto que a sociedade e as transformações ocorrem rapidamente. Por isso, é de suma relevância o questionamento do direito atual confrontando com a realidade, na busca de adequá-lo para atender a todas as transformações e os problemas emergentes.

## 10 AS PERSPECTIVAS E O “NOVO PAPEL” DO FUTURO OPERADOR JURÍDICO

Visto todas as transformações e necessidades da sociedade emergente, torna-se de suma pertinência a formação de futuros operadores do direito comprometidos com a efetivação da justiça social. Assim, aos futuros operadores do direito cabe a concretização de um “novo papel”, que inicia-se por meio de um ensino jurídico vinculado a realidade e formador de novas posturas. Desta forma, de acordo com Ribas e Taques (2005, p. 9), “necessita-se urgente de operadores jurídicos prontos para romper essa postura conservadora [...]”. E quando se fala em operadores de direito, cabe também aos professores que igualmente enquadram-se nesta denominação (já que muitos exercem outras atividades, além da docência), a necessidade de romper esta postura, ou seja, iniciar o diálogo com os alunos, estimular a crítica e busca a consciência histórica ausente em muitos e muitos anos.

É necessário aproximar o bacharel de direito com a realidade, ou seja, o mundo real, do ser e não do ‘ter’, ou ‘dever ser’. Nesse sentido, complementa Barbosa (2001, p. 294):

É imprescindível formação de bacharéis em direito comprometidos com as novas demandas sociais, o estímulo a consciência crítica sobre o direito e especialmente sobre o ensino ou o que lhe é transmitido. Ter a consciência crítica de que é preciso ser o proprietário de seu trabalho e de que “este constitui uma parte da pessoa humana” e que “a pessoa humana não pode ser vendida nem vender-se” é dar um passo mais além das soluções paliativas e enganosas. É inscrever-se numa ação de verdadeira transformação da realidade para, humanizando-a, humanizar homens (FREIRE, 2000, p. 183).

Também deve existir um comprometimento dos estudantes de direito com a transformação da sociedade, mas para isso, é necessária a libertação desse sistema de ensino tradicional que aliena o aluno, sufoca e negligencia sua capacidade crítica sobre o ensino e o direito. O ensino precisa ter a finalidade de aguçar no aluno a consciência crítica para a libertação e humanização dos homens. É a busca por ações que visem humanizar para a construção e transformação da realidade.

O direito deve e pode ser instrumento para viabilizar essa libertação, que deve começar pela prática do ensino do direito enquanto um fenômeno social e historicamente construído, estruturado enquanto parte da dominação mas também resultante das lutas por transformação social. Com a educação voltada para uma libertação do sujeito pode-se dar nascimento e realização de verdadeiros sujeitos de direito com o poder de escolha, uma escolha que só pode ser feita livre quando é nos retirado o véu da ideologia imposta, que nos aprisiona. Mas para isso, é importante retirar o véu desse ensino jurídico tradicional que aprisiona o estudante, trazendo drásticas consequências em vários aspectos. O ensino não deve ser mecanismo de reprodução ou aprisionamento por meio de uma ideologia, mas sim, construção de homens dispostos a mudar a realidade, com poder de escolha e com consciência crítica (BARBOSA, 2001, p. 294).

Não é visto preocupação com os interesses e as angústias das pessoas que dependem das decisões e que muitas vezes já não têm mais condições para gozar dos benefícios de uma decisão favorável, por que esta chegou quando os interessados já tinham sido forçados a abrir mão de seus direitos, arrastados pelas circunstâncias da vida ou da morte. Somado a isto, com um dos efeitos desse ensino jurídico baseado em normas abstratas, codificações, procedimentos jurídicos e técnicos, formou-se burocratas que seguem as leis e esquecem-se dos homens, de suas necessidades, da realidade que é nua e crua, ou seja, real!

É comum ouvir-se um juiz afirmar, com orgulho vizinho da arrogância, que é “escravo da lei”. E com isso fica em paz com sua consciência, como se tivesse atingido o cume da perfeição, e não assume responsabilidade pelas injustiças e pelos conflitos humanos e sociais que muitas vezes decorrem de suas decisões. Com alguma consciência esse juiz perceberia a contradição de um juiz-escravo e saberia que um julgador só poderia ser justo se for independente. Um juiz não pode ser escravo de ninguém nem de nada, nem mesmo a lei (DALLARI, 2002, p. 82).

É imperioso afirmar que existe um grande equívoco por parte dos juizes que agem seguindo a lei e esquecem ou não são preparados para questionar essa lei, ou indagar-se a quem ela realmente beneficia. As suas decisões devem ser tomadas levando em consideração a realidade, as transformações, e visar, sobretudo, tomar decisões primando pela concretização da justiça social e o bem-

estar de todos. As sentenças em anexos constituem formas de analisar a realidade da justiça brasileira (direito) e seus operadores. Em muitos casos percebe-se que muitos são escravos das leis e se esquecem dos homens, a sociedade, suas necessidades e transformações, não se questionando sobre o produto final de sua decisão resultaria em justiça ou se atenderia as perspectivas e necessidades das pessoas.

Segundo Dallari (2002), é de suma relevância reforçar nos cursos de direitos para todos os alunos a formação humanística, estimulando a aquisição de conhecimentos sobre a história e a realidade das sociedades humanas, para que o profissional do direito saiba o que tem sido, o que é e o que pode ser a presença do direito e da justiça no desenvolvimento da pessoa humana e nas relações sociais.

O futuro do operador deve ser conscientizado da grandeza de seu papel em uma sociedade cada vez mais injusta e desumana. Para isso é necessário a superação desse paradigma tradicional de ensino que serve poder autoritário. A universidade possui a função de oferecer um ensino de qualidade que vise preparar e formar homens de bem que busquem operar e lutar por um novo direito que beneficie as maiorias. Assim, assevera Herkenhoff (2005, p. 4):

Os juristas devem lançar-se na luta por uma sociedade que respeite a pessoa humana. Os juristas devem ser corajosos, com a voz dos profetas, porta-vozes da justiça. Muitos nesta luta e por este compromisso tombaram, tornaram-se mártires. Neste sentido os juristas podem ter um papel importante, atores de um processo de transformação social, atores na construção de um novo mundo.

Sendo então fundamentais novos operadores do direito que almejem um direito humano e solidário, com compromisso com a transformação social, a construção de um novo mundo que busque a valorização do ser humano e sua dignidade.

Este momento de transformação é importante na história da humanidade, com as diversas mudanças acontecendo de forma profunda e rápida. As crises eclodem e esses instantes de conflito estão se materializando porque a sociedade está querendo mudar, e os fatos estão a exigir essa mudança. "A legislação e o modelo tradicional de sociedade, de governo, de Estado, não estão acompanhando,

de forma satisfatória, essas mudanças", registrou o advogado e professor Ademar Ribeiro, da Universidade de Franca, em recente artigo. Para ele, a sociedade já reage, para fazer com que as leis e o ordenamento jurídico sejam compatíveis com essas mudanças.

Essa preocupação atinge todos os setores. Em especial na educação, é visível a revisão de conceitos, a derrubada de paradigmas e a busca de novos caminhos, na perspectiva de alcançar a pessoa humana em sua plenitude. Não basta apenas informar. Em artigo na Folha de S. Paulo, Jacques Marcovitch deixa evidente que é necessário, acima de tudo, formar o aluno, prepará-lo para o exercício pleno da cidadania, além da qualidade profissional, conhecendo e cultivando os valores humanos em toda a sua essência. "A Universidade que todos queremos tem nos valores humanos uma dimensão fundamental. Cada instituição deve agregar ao seu papel pedagógico a obrigação de formar cidadãos críticos", disse. Configurando-se como refúgio de valores, ela poderá oferecer aos estudantes algo mais que um diploma e habilidades profissionais.

Um novo modelo de educação, que leve em conta os quatro pilares do Relatório Delors e os sete saberes pensados por Edgar Morin, tornou-se imprescindível para que o Século XXI avance em direção à universalização da cidadania. De acordo com a UNESCO, essas ideias devem ser exaustivamente debatidas por todos os que têm responsabilidade na formulação e execução de política educacional. "No contexto desse debate, deve assumir papel instigador e propulsor a Universidade, que continua a ser um local privilegiado para o confronto de ideias e a indicação de caminhos e alternativas".

A UNESCO com mais de meio século de existência, caracteriza sua ação, fundamentalmente, por uma incessante luta pela democratização dos conhecimentos produzidos historicamente pela humanidade, para alcançar padrões aceitáveis de convivência humana e de solidariedade.

A referida instituição quer desenvolver uma reflexão madura sobre as bases nas quais deveria se assentar uma política de educação. Nos requisitos, que deve levar em conta as contingências e idiosincrasias do cotidiano das pessoas, os

dados das diversas realidades e apontar alternativas para o exercício da cidadania em diferentes condições e cenários da sociedade.

Dando resposta à esperança que todos têm de uma nova educação para este milênio, a comissão presidida pelo francês Jacques Delors chegou à conclusão que a educação deve ser organizada com base em quatro princípios-pilares do conhecimento:

Aprender a Conhecer - este tipo de aprendizagem objetiva, sobretudo, o domínio dos instrumentos do conhecimento;

Aprender a Fazer - além das competências técnica e profissional, a disposição para o trabalho em equipe, o gosto pelo risco e a capacidade de tomar iniciativa, constituem fatores importantes no mundo do trabalho;  
- Aprender a Viver Juntos - um dos maiores desafios da educação neste século, pois a história humana sempre foi conflituosa; e

Aprender a Ser - todo ser humano deve ser preparado para a autonomia intelectual e para uma visão crítica da vida, de modo a poder formular seus próprios juízos de valor, desenvolver a capacidade de discernimento e como agir em diferentes circunstâncias da vida.

É de grande importância registrar que o Ensino Jurídico, em seus 175 anos no Brasil, tem evoluído. Sua proposta pedagógica, essencialmente dogmática, conservadora e positivista, tem assumido uma nova postura, incorporando novos valores e oferecendo, ao estudante, uma visão mais abrangente do mundo. A preocupação agora não se limita a formar a elite da burocracia nacional, mas em instrumentalizar o novo profissional para as diversas áreas do Direito.

## 11 COMO MELHORAR O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

O MEC, com o objetivo de regular as diretrizes curriculares mínimas para os cursos de Direito no Brasil editou a Portaria no 1.886/94, a qual abriu caminhos para elaboração da lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) e para a criação de um sistema de avaliação do ensino superior sob o encargo do Estado, cujos maiores instrumentos seriam o Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95).

Com a intervenção do estado reforçou uma política de fiscalização e avaliação periódica das Instituições de Ensino Superior, o que gerou repercussões positivas no cenário educacional do Direito. Medidas como a exigência de apresentação da monografia final, o cumprimento de carga horária de atividades complementares e a obrigatoriedade de cumprimento do estágio de prática jurídica (os NPJ's – Núcleos de Prática Jurídica), a exigência de que cada curso de Direito mantivesse um acervo jurídico de, no mínimo, dez mil volumes de obras jurídicas e referência às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação, são alguns exemplos dessa nova postura.

Ao analisar a Portaria No 1886/94, Rodrigues (1993, p. 122) afirma que os seus pressupostos são os seguintes: a superação da concepção de que só é profissional de Direito aquele que exerce atividade forense; a negação de auto-suficiência ao Direito; a superação da concepção de educação como sala de aula; a necessidade de um profissional com formação integral (interdisciplinar, teórica, crítica, dogmática e prática).

Se verifica neste breve estudo, sem a intenção de esgotar a matéria, algumas medidas que possam melhorar o ensino jurídico, atentando-se para as peculiaridades brasileiras. Primeiro, recomenda-se a instalação de fóruns permanentes de discussão e debate sobre o ensino jurídico, com a participação de representantes de diversos cursos de Direito e centros acadêmicos, de representantes do Ministério Público e de instituições de classe, de modo a relacionar as questões mais importantes que circundam o meio jurídico.

Outra medida que pode ser adotada com sucesso é inovação nos métodos didáticos aplicados no ensino jurídico para que seja despertado a

consciência crítica do estudante no tocante ao conhecimento transmitido pelo professor, a fim de que o discente adquira uma postura ativa, e não passiva, em sala de aula, participe dos debates mais significativamente e se sinta mais inserido na academia. Ainda se constata a necessidade de demonstrar ao estudante de Direito como provocar a conscientização de sua própria função social de operador jurídico, de modo que os alunos não devem somente vislumbrar os seus interesses, que almejam quando da conclusão do curso: o principal objetivo deve ser no sentido de melhorar a qualidade e a imagem da profissão jurídica, em todos os ramos. Isso demonstra a necessidade de uma postura pautada por novas propostas, que sejam capazes de modificar o modelo existente na atualidade.

Se os professores agissem pautados pelo compromisso ético de transmitir o conhecimento respeitando a bagagem intelectual do aluno, certamente a qualidade do ensino, em especial o jurídico, seria bem superior. Na verdade, esta crise que se está a tratar em grande parte se relaciona com a própria vivência humana e atinge praticamente todas as áreas do conhecimento. Assim, não se pode focalizar a má qualidade do ensino jurídico sem enquadrá-lo na crise geral que afeta a sociedade.

O ensino jurídico no Brasil nas Faculdades vem passando por uma grande transformação. Já foram dadas as primeiras mudanças, quando o Ministério da Educação (MEC) firmou compromisso com o Conselho Federal da OAB, instituindo uma comissão paritária que vai estabelecer o novo marco regulatório a ser seguido pelas instituições de ensino que oferecem cursos de Direito no país.

A medida dada de imediato foi a suspensão da abertura de 100 novos cursos, que tinham seus processos de instalação tramitando no MEC. Além de congelar cerca de 25 mil novas vagas, estão sendo realizadas audiências públicas em todo o país para debater e reunir propostas da advocacia, das instituições de ensino, da comunidade acadêmica (docente e discente) e da sociedade como um todo sobre o que deve mudar nos cursos de Direito. Quem luta por um Judiciário mais eficaz e por efetivo acesso à Justiça, defende cursos jurídicos que estejam comprometidos com a formação dos novos operadores do Direito, que serão os advogados, magistrados, promotores e procuradores que servirão o povo brasileiro, no futuro próximo, numa área vital para a cidadania.

A pauta para discussão é ampla, envolvendo dentre outros temas as diretrizes curriculares (inclusão de novas matérias), instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, novos parâmetros de avaliação (Exame de Ordem, etc.), o papel do ENADE, a redução do intervalo entre as aplicações deste exame e o pleito de o Conselho Federal da OAB ter uma vaga fixa no Conselho Nacional de Educação.

Esta não foi a única vez que o Ministério da Educação adotou medidas com o intuito de melhorar a qualidade dos cursos de Direito. Em 2011, o MEC suspendeu 34 mil vagas de ingresso em cursos de Direito que apresentaram resultados desastrosos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. No mesmo ano, 136 cursos tiveram de reduzir 10.912 vagas para novos estudantes, por terem apresentado resultado insatisfatório no conceito preliminar de curso.

Com relação a essas medidas adotadas, os resultados obtidos pelos candidatos que vêm prestando Exames de Ordem nos últimos anos não revelaram resultado efetivo. Tomando o Estado de São Paulo como exemplo, registramos este ano o mais baixo índice (7,6%) de aprovação desde que o Exame de Ordem foi unificado em todo o País, em 2008. Atualmente, o Brasil tem 1.200 cursos de Direito, com aproximadamente 800 mil matrículas de novos alunos todos os anos. A efetiva suspensão de abertura de novos cursos não deverá gerar choque de “oferta e procura”. O último censo do ensino superior revelou que, entre as 220 mil vagas autorizadas, apenas 162 mil estão preenchidas, o que resulta em quase 20% de ociosidade.

Temos que pautar na qualificação das vagas existentes e evitar a queda na qualidade do ensino jurídico como um todo, que tem no Exame de Ordem - implantado pioneiramente por São Paulo há mais 40 anos - um dos instrumentos mais eficazes para evitar que bacharéis sem o devido preparo técnico-jurídico ingressem na profissão, gerando prejuízos ao cidadão, que deve ter no advogado o defensor qualificado de suas causas e de seus direitos.

## 12 CONCLUSÃO

Com a Constituição Federal de 1988, inegavelmente iniciou-se uma política pública de democratização do ensino, de modo a abarcar um maior número de pessoas. Foram criadas instituições federais de ensino superior, interiorizando a educação pública federal, contudo, o meio pelo qual mais se expandiu o ensino superior foi através da autorização e criação de cursos e vagas em faculdades privadas. O curso de direito foi um dos que mais se proliferou no país.

A procura pelo professor do ensino jurídico foi imensa, sendo que muitas das vagas são preenchidas por profissionais que não dominam técnicas pedagógicas, seja porque não são graduados em pedagogia, seja porque os cursos de mestrado ou doutorado, além de escassos e onerosos, não se aprofundam nessa questão. O professor, portanto, tem que utilizar sua habilidade pessoal e experiência prática para exercitar sua atividade.

O que se sugere no presente estudo é que as práticas pedagógicas do ensino superior sejam apresentadas ao aluno já na graduação, seja através de inserção da matéria no projeto pedagógico, ou, havendo recalcitrância da instituição, que os professores habilitados pratiquem técnicas de ensino ao desenvolver sua matéria específica, pois foi revelado que ao ensinar, aprende-se, já que o ensino exige pesquisa e absorção de conteúdo. Sendo assim, o aluno, apresentado a uma didática de ensino, passaria a aprender melhor e a estimular o interesse pela prática docente, propiciando a formação de novos professores da área jurídica para um futuro próximo, com alguma bagagem pedagógica, o que seria salutar.

Não foi proposto em nenhum momento desqualificar aqueles docentes que não têm ou não tiveram contato com técnicas de ensino, mas demonstrar que uma abordagem antecipada sobre a profissão de docente e todos os fatores sociais, psicológicos e culturais que a cercam, já na graduação, poderá estimular a formação de novos professores.

As diversas discussões sobre a crise no ensino jurídico no Brasil devem passar primeiro, por um grande e amplo debate sobre a revisão do modelo paradigmático científico-cultural. Hoje, intensificam-se, as mudanças pessoais,

interpessoais, sociais e humanitárias. Dando destaque as complexidades, as diversidades, as diferenças, as contradições e os conflitos sociais. A sociedade globalizada cria e sobrevive em redes de intercomunicações, tornando-se um objeto de estudo extremamente coeso, dinâmico e complexo, alterando, rapidamente, os seus conceitos e os seus valores sócio-culturais.

O paradigma deste saber cientificista de bases conservadora, especificista e, extremamente, formalista torna-se ultrapassado, quanto aos seus conceitos e valores, e ineficiente, quanto as suas práticas epistemológicas, pois observa apenas a fragmentação dos fenômenos sociais e forma profissionais habilitados, todavia, acrílicos e incompetentes que não conseguem construir soluções efetivas, mas, tão somente, repetir as soluções pré-existentes.

Vale a pena observar, que as diretrizes positivistas encontradas no ensino de Direito e polarizada nas doutrinas, nas normas, nas leis, nos programas e nos currículos acadêmicos, refletem na maneira em que são conduzidos os conteúdos, atividades e práticas pedagógicas. Essa forma rígida e conservadora apresentada pelos cursos jurídicos e coordenados pela resistência dos alunos, professores e teóricos em libertarem-se do modelo tradicionalista, constituem-se nos maiores entraves para a mudança de postura e quebra de paradigmas na formação do Bacharel em Direito.

Ao verificar esta questão, conclui-se que apesar dos cursos de Direito no Brasil estarem alicerçados na concepção cientificista, vêm sofrendo, recentemente, alterações nas suas bases epistemológicas, através das intervenções dos movimentos críticos. Observa-se, então, que essa tendência, apesar de promover a desconstrução do paradigma dogmático tradicional, sustentado pelas doutrinas positivistas, não realizou, até então, a efetiva implementação da concepção interdisciplinar no ensino jurídico.

Desde sua implementação o ensino jurídico no Brasil sempre teve um comprometimento com uma ideologia dominante, não tendo compromisso com a transformação da realidade. Ao aluno, refém deste ensino, coube a tarefa de reproduzir e operar as fontes do Estado, sem questioná-las.

As mudanças e transformações ocorridas na sociedade, tornaram o direito caótico, uma vez que este não conseguiu e ainda tem sérias dificuldades em dar respostas positivas as novas demandas emergentes.

A introdução na pesquisa no curso do direito consistiu em uma forma de adequar o direito a realidade. Contudo, infelizmente esta também sofre com graves problemas, pois é fortemente influenciada pelo ensino jurídico tradicional, não estimulando o espírito crítico e científico do aluno, além de enfrentar outros problemas.

Se tornando assim, profícuo extirpar este ensino jurídico tradicional das faculdades de direito. É mister a criação e/ou construção de um ensino voltado a realidade e ao estímulo da consciência crítica do aluno, para que o mesmo esteja consciente da necessidade da transformação da realidade sócio-jurídica.

As proposições enfatizadas neste estudo não pretendem esgotar ou categorizar a temática em suas múltiplas relações. Devido, a complexidade e relevância da problemática cabe buscar novas ideias, viesses e reflexões na busca de um ensino jurídico de qualidade que beneficie o direito, o estudante e a sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder**. São Paulo: Paz e Terra, 1988.
- APPLE, Michael W. **Educação e poder**. Trad. Maria Cristina Monteiro. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. 4. ed. reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.
- BARBOSA, Leila Carioni. **A reprodução ideológica e o ensino jurídico**. 2001.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. 1995.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- CAPELLARI, Eduardo; PRANDO, Felipe Cardoso de Mello (Org.). **Ensino jurídico**: leituras interdisciplinares. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos juízes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. A crise do ensino jurídico. HOMEPAGE Paulo. 2005.
- FAVARÃO, Neide Rodrigues Lago; ARAÚJO, Cíntia de Souza Alferes. **Importância da interdisciplinaridade no ensino superior**. Revista Científica EDUCERE - Revista da Educação, p. 103-115, vol. 4, n.2, jul./dez., 2004.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido**. 29. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- FURMANN, Ivan. Ensino de direito!? A busca por novos referenciais para a pesquisa. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 627, 27 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6475>>. Acesso em: 17 nov. 2005.
- GARSCHAGEN, Bruno. Comércio de teses e dissertações atrai pós-graduandos. **Folha Online**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18009.shtml>>. Acesso em: 13 jul. 2006.
- GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. A crise do ensino jurídico. **OpinioVerbis**. Porto Velho, v. 1, n. 2, jul./dez. 2004, p. 5-12.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Repensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- HERKENHOFF, João B. Recepção aos alunos iniciantes. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/herkenhoff1.html>>. Acesso em: 10 dez. 2005.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **O ensino do direito e a separação dos eixos teórico e prático**: interrelações entre aprendizagem e ação docente. São Paulo, USP, 2011. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora LTDA, 1976.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibeda. O profissional do direito no terceiro milênio. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). **O Direito no Terceiro Milênio**. Canoas: ULBRA, 2000.

KELSEN, Hans. Direito e ciência: teoria pura do direito. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Reflexões sobre o ensino do direito.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. Ensino Jurídico: formação e inserção profissional. In: CASTRO, Adilson Gurgel de. **Educação continuada**: o papel das instituições de ensino superior e o papel das escolas superiores de advocacia, da magistratura e do Ministério Público. Brasília, DF:OAB, Conselho Federal, 2003.

PACHANE, Graziela Giusti. Programa de estágio e capacitação docente: a experiência de formação de professores universitários na UNICAM. In: Congresso Estadual Paulista sobre Formação de Educadores. Formação Docente para o Ensino Superior. Universidade Estadual Paulista. 2005, Águas de Lindoia. Disponível em: <<http://www.unesp.br/prograd/e-book%20v3iii%20cepfe/linksarquivos/10eixo.pdf>>. Acesso em: 8 nov. 2011.

RIBAS, Alexandre de Souza; TAQUES, Silvana. A problemática do desemprego: as grandes mudanças no mercado de trabalho e os impactos no futuro do trabalhador. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, nº 146. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/texto.asp?id=845>>. Acesso em: 18 nov. 2005.

RIZZATO, Nunes. **Manual de filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Ensino e pesquisa na docência universitária**: caminhos para a integração. Universidade de São Paulo: Cadernos de pedagogia universitária. Disponível em: <[http://www.prg.usp.br/site/images/stories/arquivos/antonio\\_joaquim\\_severino\\_cadernos\\_3.pdf](http://www.prg.usp.br/site/images/stories/arquivos/antonio_joaquim_severino_cadernos_3.pdf)>. Acesso em: 8 Nov. 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **O positivismo no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1943.

VEIGA, Ilma Passos Alencastro; CASTANHO, Maria Eugênia L. M. (Orgs.). **Pedagogia universitária: a aula em foco**. Campinas: Papyrus, 2000.

VITAGLIANO, José Arnaldo. A crise do ensino jurídico no Brasil e o direito alternativo. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=44>>. Acesso em: 1 out. 2005.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: novo paradigma de legitimação. **Mundo jurídico**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/textos302.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2005.

\_\_\_\_\_. Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Saraiva, 2001.